



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

L E I nº 5268 /2001.

A Câmara Municipal de Olinda, decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 20 DE JUNHO DE 2.001


LUCIANA SANTOS
Prefeita

Art. 1º Fica proibido no Município de Olinda, por sua administração direta, autarquia e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista nas quais detenha participação acionária, construir, ampliar, contratar ou financiar entidades, instituições privadas e filantrópicas que caracterizem hospitais de internação psiquiátrica.

Art. 2º Os leitos dos hospitais psiquiátricos serão substituídos progressivamente, mediante planificação anual, pelos recursos assistenciais definidos nesta lei, que garantam o tratamento e a inserção da pessoa portadora de transtorno mental à sua família e à sua comunidade, tais como:

- I – Ambulatórios psiquiátricos;
- II – Emergências psiquiátricas funcionando 24 horas por dia;
- III – Leitos psiquiátricos em hospital geral que disponha de pessoal capacitado, estrutura física e demais serviços e equipamentos necessários, em proporção não superior a 10% (dez por cento) da capacidade instalada, observando o limite máximo de 30 (trinta) leitos por hospital;
- IV – Hospital Dia e Hospital Noite;
- V – Núcleos e centros de atenção psicossocial, que poderão funcionar 24 horas por dia, durante todos os dias da semana;
- VI – Centros de convivência;
- VII – Oficinas terapêuticas;
- VIII – Lares abrigos e pensões protegidas, com até 20 (vinte) moradores, fora dos limites físicos do hospital psiquiátrico;
- IX – Implantação de ações de saúde mental nos serviços de atenção básica à saúde no município;



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

X – Serviços de emergência tipo SPA (Serviço de Pronto Atendimento);

XI – Serviço especializado no tratamento de alcoolismo ou dependência química.

Art. 3º A administração municipal deverá garantir a existência de, no mínimo 01 (um) serviço preferencialmente público, de atenção à saúde mental entre os listados no Art. 2º, por cada Distrito Sanitário, dentro do prazo de 02 (dois) anos contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Saúde, no que se refere à Reforma Psiquiátrica de Saúde Mental:

I – Constituir a Comissão de Reforma da Política de Saúde Mental, que contará com representantes dos usuários e prestadores de serviços, familiares, profissionais de saúde mental, entidades da sociedade civil e comunidade científica;

II – Definir o cronograma anual de substituição progressiva dos leitos psiquiátricos pelas alternativas relacionadas no Art. 2º, observadas as necessidades de cada Distrito Sanitário e o disposto no Art. 3º, ouvidos a Comissão Municipal de Reforma da Política de Saúde Mental e o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º Fica proibido o uso de celas fortes, camisas de força e psico-cirurgias ou quaisquer procedimento que produzam efeitos orgânicos irreversíveis a título de tratamento de transtorno mental, em qualquer estabelecimento de saúde, público ou privado estabelecido no Município.

Art. 6º A internação psiquiátrica de crianças e adolescente obedecerá aos mesmos termos de internação de que trata o Art. 7º da Lei Estadual nº 11.064.

Art. 7º Fica instituído o dia 18 de maio como o Dia Municipal de Luta Antimanicomial, data que deverá ser lembrada nas unidades de saúde, escolas e outras repartições públicas do município.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 8º Esta Lei deverá ser afixada em local destacado e visível aos usuários e funcionários em todos os serviços públicos de saúde e também nas instituições privadas que prestem serviços de internação hospitalar psiquiátrica, conveniadas ou não, com o Sistema Único de Saúde – SUS, localizados em todo o território municipal.

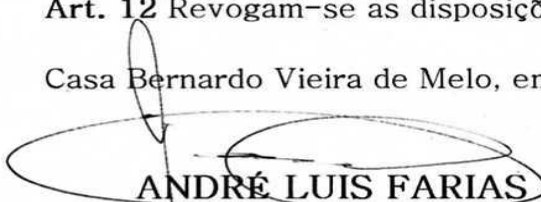
Art. 9º É assegurada a participação das instituições privadas de forma complementar no sistema assistencial estabelecido nesta Lei, desde que atendam aos requisitos exigidos pelo Ministério da Saúde e órgãos gestores locais.

Art. 10 Serão observados todos os artigos da Lei Estadual nº 11.064, de 16.05.94.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

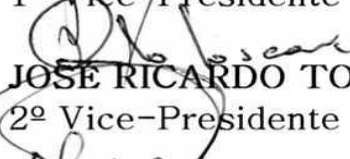
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 22 de maio de 2001.


ANDRÉ LUIS FARIAS

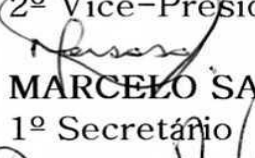
Presidente


MARCELO SANTA CRUZ

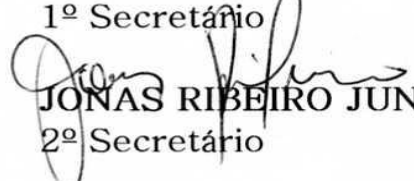
1º Vice-Presidente


JOSÉ RICARDO TOSCANO

2º Vice-Presidente


MARCELO SANTANA SOARES

1º Secretário


JONAS RIBEIRO JUNIOR

2º Secretário